



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

## ATA DA 2ª REUNIÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DO CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Aos 15 (quinze) dias do mês de janeiro de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 18h21 (dezoito horas e vinte e um minutos), no Plenário da Câmara Municipal de Dois Córregos – SP, estiveram reunidos o Presidente da Câmara Municipal, Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, os Vereadores, Cristina Cruz, Daniella Maria Freitas Leite Penteadó, José Agostino Salata, José Eduardo Trevisan, Jovileni Silvina da Silva Amaral, Mara Silvia Valdo, Ronaldo Rodrigues e Alceu Antônio Mazziero, Presidente da Comissão Especial para Elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar. Estavam presentes também os servidores públicos da Câmara Municipal, o Diretor Jurídico Legislativo, Davi Chrystian Mello Offerri; o Oficial Legislativo, Ademir Nicoletti Junior; o Oficial de Atendimento e Administração, Bruno Marcos Senhorilio; e o Assessor Parlamentar, Renato Brandão do Amaral Maróstica. A finalidade da reunião foi dar início aos trabalhos para elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar, conforme determinado pela Resolução n. 324, de 12 de dezembro de 2023. Todos os Vereadores foram cientificados e convocados para a reunião com antecedência mínima de vinte e quatro horas, bem como os servidores acima citados. O Presidente da Comissão Especial, Vereador Alceu Antônio Mazziero, declarou aberta a reunião e deu-se início aos trabalhos, que seguiram com a seguinte dinâmica de estudo. Primeiro, a leitura da proposta de redação, com as observações pertinentes a serem realizadas pelo Diretor Jurídico Legislativo; e logo após, as ponderações e a deliberação dos Vereadores sobre a anuência ou não à redação proposta, bem como as possíveis sugestões de redação. Neste sentido, foram analisadas e discutidas as propostas de redação dos artigos 5º ao 12 do Código de

1

Av. D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049-Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil  
Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

4ª Sessão Legislativa  
18ª Legislatura

Ata da 2ª Reunião da Comissão Especial para Elaboração do Código de Ética e Decoro Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Ética e Decoro Parlamentar, que terão descritas qual foi a deliberação indicada para cada um a seguir. Quanto ao *CAPÍTULO V – DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, corrigiu-se seu algarismo romano, cujo correto seria “IV”, ficando assim sua redação final. **CAPÍTULO IV – DOS ATOS CONTRÁRIOS AO DECORO PARLAMENTAR.** Quanto ao *Art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, ficou decidido que será suprimido o inciso VIII, com voto contrário da vereadora Cristina Cruz, **“VIII - utilizar-se de expediente regimental, visando obstruir as atividades do Poder Executivo ou do Poder Legislativo;”**. Ficou decidido que serão adicionados os dizeres **“orientação sexual”** no inciso XI, ficando assim sua redação **“XI - manifestar de qualquer modo preconceito quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação;”**. Sendo acatada o restante da redação proposta, assim fica sua redação final. **Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código: I - perturbar a boa ordem das sessões da Câmara, dos trabalhos em Plenário, das reuniões de comissão ou demais atividades legislativas; II - praticar ofensas morais a qualquer pessoa nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora, membro de comissões ou servidores; III - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual possa exercer ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento para si ou para outrem; IV - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental; V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara Municipal ou comissão entendam que são apenas de interesse interno; VI - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara Municipal, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral; VII - deixar de comunicar e denunciar todo e qualquer ato ilícito, penal, civil ou administrativo, ocorrido**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

no âmbito da administração pública, de que tenha tido conhecimento; VIII - desrespeitar a propriedade intelectual das proposições; IX - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa; X - divulgar informações falsas, não comprováveis, incompletas ou distorcidas, que se aproveitem de boa-fé da população para induzi-la a juízos que não correspondam à verdade dos fatos; XI - manifestar de qualquer modo preconceito quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual ou qualquer outra forma de discriminação; XII - desrespeitar, descumprir ou negar execução à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno, às leis municipais ou aos atos normativos da Câmara. Quanto ao Art. 6º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 6º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído nos termos previstos no Regimento Interno da Câmara.** Quanto ao Art. 7º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 7º Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete apurar e examinar a conduta dos Vereadores, de acordo com o que preceituam a Lei Orgânica Municipal, o Regimento Interno da Câmara e este Código de Ética e Decoro Parlamentar, aplicando diretamente as penalidades que sejam de sua competência e propondo as que sejam de competência do Plenário.** Quanto ao Art. 8º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 8º Os membros do Conselho serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a cinco reuniões, não podendo mais compor o Conselho durante o biênio, sendo substituído de acordo com a ordem de sucessão estabelecida no Regimento Interno para os casos de impedimento.** Quanto ao Art. 9º do Código de Ética e Decoro Parlamentar, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 9º São as seguintes as penalidades aplicáveis por condutas contrárias ao decoro parlamentar: I - advertência; II - censura; III -**



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

suspensão de prerrogativas regimentais; IV - suspensão temporária do exercício do mandato.

§1º As penalidades dispostas nos incisos I e II deste artigo são de aplicação direta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, já as penalidades dispostas nos incisos III e IV deverão ser submetidas à votação Plenária. § 2º A advertência e a censura são medidas disciplinares aplicadas pela Presidência do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com a finalidade de prevenir falta mais grave e alertar o Vereador para as consequências na reincidência de condutas inapropriadas, diferindo uma da outra de acordo com o modo de aplicação e o seu registro, sendo a advertência uma repreensão verbal, a qual constará resumidamente em ata, e a censura, uma recriminação escrita, que seguirá anexa à ata da sessão. § 3º A suspensão das prerrogativas regimentais consiste na vedação à apresentação de proposições e ao uso a palavra durante as sessões da Câmara, em todas as situações previstas no Regimento Interno, dentre as quais, inclusive, na discussão de proposições ou em explicação pessoal, mesmo que no exercício de liderança. § 4º A suspensão das prerrogativas regimentais dar-se-á inicialmente por duas sessões e, em reincidência, por quatro. § 5º Ao Vereador já reincidente na penalidade de suspensão de prerrogativas regimentais, deverá ser aplicada a penalidade de suspensão do mandato parlamentar pelo prazo de dois meses e, no caso de reincidência, por quatro meses. § 6º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as consequências gravosas que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes do Vereador transgressor na mesma Legislatura e o dolo ou a culpa no cometimento da infração, devendo no caso da culpa ser analisada a proporcionalidade entre a conduta e a consequência. § 7º Nas situações previstas de reincidência esta não precisa incidir em conduta idêntica, mas em qualquer ato contrário ao decoro parlamentar. § 8º Após ter o mandato suspenso por quatro meses, o Vereador que praticar novamente ato contrário ao decoro parlamentar poderá ter o seu mandato cassado. §



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

**9º O Vereador cujo mandato tenha sido suspenso não fará jus ao recebimento do subsídio enquanto durar a suspensão.** Quanto ao *Art. 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 10. É facultado ao Vereador constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e para acompanhar as reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.** Quanto ao *Art. 11 do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 11. As deliberações do Plenário serão tomadas pela maioria desimpedida dos Vereadores presentes à sessão. § 1º As condutas dos Vereadores serão apuradas individualmente, mesmo que decorrente de ações coletivas, permitindo-se que as imputações e a conseqüente responsabilização sejam individualizadas, na medida em que tenham concorrido com a conduta violadora da ética e do decoro parlamentar. § 2º Considerando o disposto no § 1º, considera-se impedido para votação apenas o Vereador representado cuja penalidade será votada e, se o caso, o Vereador autor ou Vereadores autores da representação. § 3º Os membros do Conselho manifestarão normalmente seus votos nas deliberações do Plenário e a Presidência da Câmara, apenas se necessário para desempatar.** Quanto ao *Art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, ficou decidido que será acatada a redação proposta, ficando assim sua redação final. **Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.** Realizada a deliberação do *Art. 12 do Código de Ética e Decoro Parlamentar*, o Presidente da Comissão, após consulta aos Vereadores presentes, que nada mais apresentaram, agradeceu e elogiou a participação dos vereadores no trabalho de elaboração e análise do presente trabalho, agradeceu também ao corpo técnico da Câmara Municipal pelo trabalho realizado, e encerrou os trabalhos, aproximadamente às 19h37 (dezenove horas e trinta e sete minutos). Nada mais havendo a tratar, o Presidente da Comissão agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião. A presente ata foi lavrada por mim, Bruno Marcos Senhorilio



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

[Handwritten Signature], e segue assinada por todos os participantes da reunião e por todos os Vereadores, os quais, mesmo aqueles não presentes, foram cientificados e receberam cópia.

Dois Córregos, 15 de janeiro de 2024.

[Handwritten Signature]  
[Handwritten Signature]  
Mário Valdo  
Roberto da Silva  
Muniz de Almeida  
Cristina Cruz  
V. Oliveira